



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720065/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.152 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO AZAMBUJA BARBARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

PERCENTUAL DE MULTA. LEGALIDADE. LEI 9.430/1996.

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual estabelecido legalmente.

MULTA. AUMENTO. 112,5%. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

É farta a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e também deste CARF, no sentido de que a simples não apresentação de documentos ou respostas requeridas pela Fiscalização, quando não obstaculizam seu trabalho, não justifica o agravamento da multa. "Dispondo a fiscalização dos

elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações. Recurso Voluntário Provido em Parte". Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.270 em 29.01.2010.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que bem descreve os fatos (fl. 236), complementando-o ao final:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2006, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 102.249,88, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora e multa exigida isoladamente, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos conforme Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal e falta de recolhimento mensal do IRPF a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% sobre o imposto referente à omissão de rendimentos tributáveis recebidos como honorários advocatícios de Márcia Kappel

Cassel e honorários de sucumbência da Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.

Também, houve agravamento das multas de ofício aplicadas pelo não atendimento no prazo marcado às intimações para prestar esclarecimentos.

Por ter sido caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária foi efetuada a representação fiscal para fins penais.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação parcial da exigência. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Cientificado dessa decisão em 23/12/2011 (sexta feira), conforme AR na folha 99, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/01/2012, com protocolo na folha 105.

Resumiu ainda o Julgamento recorrido, em seu Voto (fl. 238), que:

Primeiramente, destaque-se que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos recebidos de Márcia Kappel Cassel no valor de R\$52.700,00, a omissão de rendimentos conforme Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal e a multa exigida isoladamente, sendo o crédito tributário transferido para o processo nº 11075.720186/2009-14.

Ao julgar a Impugnação, resolveu o Julgador *a quo*, em resumo, que:

1 - Em relação a R\$ 1.200,00 que teriam sido pagos ao Recorrente por Carlos Moacir, entendeu que não restou provado o pagamento e excluiu tal valor da tributação;

2 - Sobre a omissão de rendimentos referentes a honorários de sucumbência, no valor de R\$ 46.500,00, entendeu que estava demonstrada a infração e que o lançamento sobre esse valor deveria ser mantido;

3 - Em relação à multa qualificada, no percentual de 150%, decidiu que não estavam presentes os pressupostos legais para sua aplicação e reputou-a descabida;

4 - No que toca à multa agravada, aumentando em 50% a multa de ofício, dispôs que estava correta a aplicação, mantendo a penalidade em 112,5% do tributo devido.

Decidiu então pela procedência parcial da Impugnação e elaborou um quadro resumo de suas disposições (fl. 244), a fim de demonstrar como ficaria a cobrança do crédito tributário.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 25/05/2010 (AR na folha 250) e ainda inconformado, apresentou recurso voluntário com protocolo na folha 251. Em sede de recurso, assim argumenta, em síntese:

a) Respondeu a todas as intimações que recebeu. Se não respondeu, foi porque não recebeu algumas delas. Respostas incompletas ou pedidos de prorrogação de prazo não são base para o agravamento da multa. Não está demonstrado o inequívoco desrespeito à Autoridade Fiscal. Lembra que a multa qualificada já foi julgada indevida, no presente caso;

b) Aponta erros materiais nos "quadros" que acompanham o Acórdão do qual aqui recorre. Diz que permanecem as multas de 150% e requer que sejam excluídas da cobrança;

c) Diz ainda que existem erros em relação aos valores incontroversos no Auto de Infração uma vez que a Receita Federal em Uruguaiana disse-lhe que ao pedido de parcelamento caberia uma redução de 30% sobre a matéria e ele entende cabíveis 50%.

PEDE, então, o cancelamento da multa agravada, em 112,5%, e que seja determinada a aplicação de redução de 50% sobre o crédito não impugnado, para pagamento parcelado.

Considerando que o recurso fora parcial, em relação ao estabelecido pela decisão recorrida, mais uma vez a Unidade preparadora manifestou-se (fl. 256), apartando a cobrança e manifestando-se sobre as alegações do contribuinte que tratam de "erros materiais", acima relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Conforme relatado, a Impugnação foi parcial e também o é o recurso, que refere-se, apenas, à aplicação da multa agravada sobre o crédito tributário mantido pela DRJ, que não foi questionado. Quanto aos demais pedidos, entendo que extrapolem os limites da lide a da competência deste julgamento. Vejamos:

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo

impulso...."Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Assim, não se discute que a multa qualificada no percentual de 150% deva ser excluída. Está claro na decisão de 1ª instância. Não há mais litígio a ser dirimido por esta instância recursal neste sentido e compete à Unidade de origem observar tal disposição. Copio da ementa da decisão recorrida (fl. 235):

MULTA QUALIFICADA. INAPLICÁVEL. A constatação de rendimentos omitidos não pode servir, por si só, para estabelecer a aplicação da multa de ofício de 150%, a qual depende da concretização das condutas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 1964.

Outra questão que também não nos compete aqui resolver é sobre a aplicação de percentual de redução da multa, sobre os valores que o contribuinte concorda em pagar, mediante pedido de parcelamento. Tal competência é da Receita Federal do Brasil, que deverá observar a legislação em vigor. Como estou dizendo, este julgamento deve-se ater às pretensões do Fisco consubstanciadas no Auto de Infração e à resistência do Contribuinte às mesmas.

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

Das Competências das Unidades Descentralizadas

***Art. 224.** Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais,

parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;(grifei)

DA MULTA AGRAVADA

É farta a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e também deste CARF, no sentido de que a simples não apresentação de documentos ou respostas requeridas pela Fiscalização, quando não obstaculizam seu trabalho, não justifica o agravamento da multa. Vejamos:

AGRAVAMENTO - O agravamento da multa de ofício pelo atraso ou não atendimento de intimações e pedidos de esclarecimentos só tem aplicação quanto efetivamente demonstrada a recusa ou efetivo prejuízo ao procedimento fiscal. 1º CC. / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.566 em 17.09.2008. Publicado no DOU: 20.01.2009.

IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - A impossibilidade material do contribuinte em cumprir a intimação da fiscalização para apresentar documentos não autoriza o agravamento da multa de ofício. 1º CC. / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.675 em 17.04.2008. Publicado no DOU em: 06.11.2008.

MULTA AGRAVADA - Não deve ser aplicada a multa agravada de 112,5% se não fica demonstrada ação ou omissão do contribuinte com o objetivo de retardar ou impedir a atividade de fiscalização. CARF - 1a. Seção - 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.302 em 21.05.2010. Publicado no DOU em: 24.01.2011.

MULTA AGRAVADA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações. Recurso Voluntário Provido em Parte. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.270 em 29.01.2010.

Dispôs o Julgamento recorrido, conforme sua ementa que:

MULTA AGRAVADA - O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício é aplicado quando restar comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

No Termo de Verificação Fiscal, na folha 27, a Autoridade Fiscal resumiu que estava agravando a multa porque o Contribuinte "não apresentou resposta, apresentou resposta incompleta a alguns Termos ...ou as apresentou fora do prazo."

A leitura dos Autos permite verificar que o Auditor Fiscal obteve as informações necessárias à constatação das infrações mediante circularização e cruzamento de informações. Verificou que o Recorrente recebera honorários diretamente na Justiça do Trabalho, sabia o valor e o número do processo, recebeu a confirmação por parte da Autora da ação, que fora cliente do Recorrente, tinha os dados da DIRF apresentada pela CEF e ficou insistindo para que o próprio Contribuinte reconhecesse sua omissão, em sucessivos Termos fiscais.

Aplico o entendimento exposto no Acórdão 1301-00.270, de 29.01.2010, acima transcrito, de que "*dispondo a fiscalização dos elementos necessários para apuração da matéria tributável, descabe o agravamento da multa por não atendimento à intimação para apresentação dessas informações*".

Quanto a "respostas incompletas" dou razão ao contribuinte de que foram assim consideradas porque não atendiam à expectativa da Fiscalização, mas não entendo que justifiquem o agravamento da multa, a partir da realidade destes autos, observando a descrição do procedimento fiscal feita pormenorizadamente no Termo de Verificação.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** para cancelar a aplicação da multa agravada de 112,5%, reduzindo o percentual de multa sobre as infrações que restaram após o Julgamento recorrido para 75% (setenta e cinco por cento).

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada